



# Governo Municipal **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Decreto nº 136/2023**

**SÚMULA:** Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Iporã.

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Capítulo Único Objeto

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio, do Agente de Contratação, do funcionamento da comissão de contratação e sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo a administração direta, autárquica e fundacional.

## Título II DA DESIGNAÇÃO

### Capítulo I Pregoeiro

**Art. 2º** - O Pregoeiro e o respectivo substituto serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

### Capítulo II Agente de contratação

**Art. 3º** - O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo Único** - O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação quando se tratar de licitação que envolvam bens ou serviços especiais, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

### Capítulo III Equipe de apoio

**Art. 4º** - A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, para auxiliar o agente de contratação, o Pregoeiro ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

### Capítulo IV Comissão de contratação



# Governo Municipal **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 5º** - Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**Art. 6º** - A comissão de contratação será formada por, no mínimo, três agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial e será presidida por um deles.

**Art. 7º** - Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.

## **Capítulo V Gestores e fiscais de contratos**

**Art. 8º** - Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelos Secretários para exercer suas funções, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida pela própria Secretaria, ocasião em que o respectivo Secretário responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

**Art. 9º** - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao Secretário.

## **Capítulo VI Requisitos para a designação**

**Art. 10** - O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II do **caput** incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º O Pregoeiro, o agente de contratação e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.



# Governo Municipal **IPORÃ**

## **IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

**Art. 11** - O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

### **Capítulo VII Princípio da segregação das funções**

**Art. 12** - Os Órgãos do Poder Executivo deverão se organizar para que, até 1º de abril de 2027, seja aplicado o princípio da segregação das funções.

§ 1º - O princípio da segregação das funções, para fins deste regulamento é a vedação da designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 2º - A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

- I - Será avaliada na situação fática processual; e
- II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
  - a) da consolidação das linhas de defesa; e
  - b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

### **Capítulo VIII Vedações**

**Art. 13** - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Título III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

### **Capítulo I Atuação do agente de contratação**

**Art. 14** - Caberá ao agente de contratação ou, em sua ausência, à Comissão de Contratação, especialmente:

- I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas aos Setores Requisitantes, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências; e
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
  - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
  - b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
  - c) verificar e julgar as condições de habilitação;



# Governo Municipal **IPORÃ**

**IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- f) indicar o vencedor do certame;
- g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O Agente ou Comissão de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º e cada um responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O Agente ou Comissão de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente ou comissão de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

**Art. 15** - O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

## **Capítulo II Atuação da equipe de apoio**

**Art. 16** - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

## **Capítulo III Funcionamento da comissão de contratação**

**Art. 17** - Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do **caput**, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 18** - A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.



# Governo Municipal **I PORÃ**

**I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!**

## Título III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** - Os processos licitatórios e contratações que forem autorizados antes de 30 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente antes do dia 30 de dezembro de 2023.

§ 2º A opção pela legislação aplicável ao processo licitatório pode constar em qualquer documento da fase preparatória, como solicitações ou termos de referência ou qualquer outro que venha a instruir a fase preparatória e tenha sido autorizado antes de 30 de dezembro de 2023.

§ 3º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

§ 4º O disposto neste artigo vale para quaisquer modalidades licitatórias disciplinada pela legislação mencionada no *caput*, inclusive para dispensa e inexigibilidades, também podendo ser autorizada em qualquer documento da fase preparatória, respeitada o mesmo prazo das demais modalidades.

**Art. 20** - Na eventualidade de prorrogação do prazo a que se refere o art. 193, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o município poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei e regulamentos previstos nos Decretos nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 todos do corrente ano, ou de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das legislações.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor em 1 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, 20 de Novembro de 2023.

**Sergio Luiz Borges**  
Prefeito

*Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 2908 Páginas 303-307 Ano: XII

Data: 29/11/2023

I – Conceder **FÉRIAS**, a servidora **ANDRESSA ANSELMO DA CRUZ**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.176.842-9 - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 315.448.378-01, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, servidora Pública Municipal, aprovada em Concurso Público, para o cargo de **ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO**, lotada na Secretaria de Assistência à Saúde, férias de 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo de 01/10/2021 à 30/09/2022 a contar de 04/12/2023 à 18/12/2023.

Registre-se,

Publique-se, e

Cumpra-se.

Iporã-(PR), 28 de novembro de 2023.

**SÉRGIO LUIZ BORGES**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Rosane Silva Dos Santos  
Código Identificador:F9972D13

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**AVISO DE DISPENSA CANCELADA DISPENSA Nº 049/2023**

O Município de Iporã, Estado do Paraná, torna público o **CANCELAMENTO** da dispensa em epígrafe, fica cancelada.

Licitação modalidade dispensa nº 049/2023, do tipo “menor preço global”, para a para aquisição e serviços de sistema de alarme contra incêndio, para a Secretaria de Administração Pública, Segurança e Desenvolvimento do município de Iporã-PR.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Lei 10520/02, Lei nº 13.979/2020, Lei 8666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Decreto Municipal nº 118/2012 e Lei Municipal nº 407/2009.

Iporã/PR, 28 de Novembro de 2023.

**SERGIO LUIZ BORGES**

Prefeito

Publicado por:  
Rosane Silva Dos Santos  
Código Identificador:19AE85FF

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 136/2023**

**SÚMULA:** Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Iporã.

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo Único**

**Objeto**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Pregoeiro e da equipe de apoio, do Agente de Contratação, do funcionamento da comissão de contratação e sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo a administração direta, autárquica e fundacional.

**Título II**

**DA DESIGNAÇÃO**

**Capítulo I**

**Pregoeiro**

**Art. 2º** -O Pregoeiro e o respectivo substituto serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Capítulo II**

**Agente de contratação**

**Art. 3º** -O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo Único** - O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação quando se tratar de licitação que envolvam bens ou serviços especiais, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

### Capítulo III

#### Equipe de apoio

**Art. 4º** - A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, para auxiliar o agente de contratação, o Pregoeiro ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

### Capítulo IV

#### Comissão de contratação

**Art. 5º** - Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Prefeito, através de Portaria, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**Art. 6º** - A comissão de contratação será formada por, no mínimo, três agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial e será presidida por um deles.

**Art. 7º** - Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.

### Capítulo V

#### Gestores e fiscais de contratos

**Art. 8º** - Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelos Secretários para exercer suas funções, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida pela própria Secretaria, ocasião em que o respectivo Secretário responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

**Art. 9º** - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao Secretário.

### Capítulo VI

#### Requisitos para a designação

**Art. 10** - O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º O Pregoeiro, o agente de contratação e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

**Art. 11** - O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

## Capítulo VII

### Princípio da segregação das funções

**Art. 12** - Os Órgãos do Poder Executivo deverão se organizar para que, até 1º de abril de 2027, seja aplicado o princípio da segregação das funções.

§ 1º - O princípio da segregação das funções, para fins deste regulamento é a vedação da designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 2º - A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I-Será avaliada na situação fática processual; e

II-Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

## Capítulo VIII

### Vedações

**Art. 13** - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxiliie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## Título III

### DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

#### Capítulo I

##### Atuação do agente de contratação

**Art. 14** - Caberá ao agente de contratação ou, em sua ausência, à Comissão de Contratação, especialmente:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas aos Setores Requisitantes, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) indicar o vencedor do certame;

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O Agente ou Comissão de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º e cada um responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O Agente ou Comissão de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

§ 4º Não atendimento das diligências do agente ou comissão de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

**Art. 15** - O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

## Capítulo II

### Atuação da equipe de apoio

**Art. 16** - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

## Capítulo III

### Funcionamento da comissão de contratação

**Art. 17** - Caberá à comissão de contratação:

I - Substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual

divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 18** - A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

## Título III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** - Os processos licitatórios e contratações que forem autorizados antes de 30 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente antes do dia 30 de dezembro de 2023.

§ 2º A opção pela legislação aplicável ao processo licitatório pode constar em qualquer documento da fase preparatória, como solicitações ou termos de referência ou qualquer outro que venha a instruir a fase preparatória e tenha sido autorizado antes de 30 de dezembro de 2023.

§ 3º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

§ 4º O disposto neste artigo vale para quaisquer modalidades licitatórias disciplinada pela legislação mencionada no caput, inclusive para dispensa e inexigibilidades, também podendo ser autorizada em qualquer documento da fase preparatória, respeitada o mesmo prazo das demais modalidades.

**Art. 20** - Na eventualidade de prorrogação do prazo a que se refere o art. 193, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o município poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei e regulamentos previstos nos Decretos nºs 136,137,138,139,140,141,142,143,144,145 todos do corrente ano, ou de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das legislações.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor em 1 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, 20 de Novembro de 2023.